



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 315ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 001/2017	
Referência	Processo nº 1062045/2017	
Interessado	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo Nº 1062045/2017, que versa sobre solicitação de Esclarecimentos quanto a não validação da ART PB20170115016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **315ª**, apreciando o Processo Nº **1062045/2017**, em que o Eng. Civil e Téc. Eletrotécnica, JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, através do qual “*requer o acatamento da ART PB20170115016*”, e; **considerando** que o profissional requerente está registrado neste Regional sob o nº CREA - PB 160255057-3 e as suas atribuições iniciais dispostas no art. 7º c/c o 25 da Res. 218/73 e Arts. 3º e 4º das atividades 01 a 17 do artigo 1º da Res. 262/79, ambas do Confea, na Lei 5.524/68 e no Decreto 90.922 /85; **considerando** que os documentos em questão demonstram que o requerente exerceu atividades em redes de distribuição elétrica, incluindo projeto, execução e manutenção e registro de ART de PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA; **considerando** que o objeto da ART PB20170115016 refere-se a: “*PROJETO OUTORGA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM sendo um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, distinguindo-se do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, destinado ao uso do público em geral (STFC)*”; **considerando** que as atividades elencadas no objeto da citada ART exigem do profissional atribuição técnica especializada no campo das telecomunicações, as quais não fazem parte da grade curricular profissionalizante do técnico em eletrotécnica; **considerando** que o Catálogo Nacional do MEC define o perfil do Técnico em Eletrotécnica da seguinte forma: “*Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infra-estrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão*”. Grifo nosso. A “infra-estrutura para sistemas de telecomunicações em edificações” refere-se às atividades meios, como por exemplo a instalação de tubulações e caixas de passagem para abrigar os condutores e equipamentos pertencentes ao sistema telefônico de uma edificação.; **considerando** que o Decreto 90.922/85 dispõe no seu artigo 4º, § 2º: “*os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade*”, NÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

prevendo competência para os Técnicos em Eletrotécnica exercerem quaisquer atividades na área de telecomunicações; **considerando** que o requerente argumenta no seu pedido que anteriormente já havia registrado a ART 10000000000072078, que tem como objeto: “*PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA na cidade de Boa Ventura/PB*”, a qual foi validada pelo setor de análise do Crea; **considerando** que os serviços registrados na ART 10000000000072078 são próprios da área de telecomunicações; **considerando** que o requerente, em virtude do registro da ART 10000000000072078 e do respectivo atestado juntados aos autos expedidos pelo contratante/proprietário, requer que o seu pedido seja analisado por analogia com o item IV da Decisão PL -2087/04, do Confea, que trata de serviços de georeferenciamento de imóveis rurais e no inciso IV prevê que: “*os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT*”; **considerando** que resta claro que NÃO há que se julgar o presente fazendo-se analogia com o disposto na citada Decisão do Federal, visto que trata-se de profissionais e atividades absolutamente distintas do presente caso; **considerando** que o profissional requereu a CAT da ART 10000000000072078, porém, o setor de análise aguarda a conclusão deste processo; **considerando** que as ponderações feitas pela Gerência de Registro (GREG) sobre qual procedimento adotar com relação à ART 10000000000072078; **considerando** que está previsto na Resolução 1025/09, do Confea, Art. 25: **considerando** que “*A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART*”; **considerando** que compete à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, decidir acerca do processo administrativo de anulação da ART, bem como em relação ao pedido do requerente; **considerando** que o relatório da ATEC, o qual entende que o requerente na qualidade de Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica está habilitado para desenvolver atividade referente à infra-estrutura para sistemas de telecomunicações em edificações; **considerando** que o parecer da AJUR foi no sentido de não recomendar a aplicação da analogia pelos motivos anteriormente expostos; **considerando** que de acordo com a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Art. 45: “*Art. 45, As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*”; **considerando** que estão dispostos no Art. 46 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: “*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...*”; **considerando** que cabe destacar que o Art. 10 do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, estabelece que: “*no exercício da profissão, é conduta vedada ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.*” grifo nosso; e **considerando** que está disposto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XIII, que preconiza: “*ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” grifo nosso e diante de todo exposto, com base na documentação apensa ao processo e na legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade, em harmonia com o voto do Relator Eng. Eletric. MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, o que segue: 1) NÃO acatar o registro da ART PB20170115016 do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, paga no dia 07 de fevereiro de 2017, por meio do boleto nº 1917939, a qual refere-se a atividades da área de telecomunicações, cujos

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

objetivos são: “*PROJETO OUTORGA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM sendo um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, distinguindo-se do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, destinado ao uso do público em geral (STFC)*”; 2) Deverá a Gerência de Registro (GREG) proceder a **NULIDADE da CAT e da ART 10000000000072078**, cujas atividades registradas são próprias da área de telecomunicações, quais sejam: “*PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA na cidade de Boa Ventura/PB*”. Coordenou a Sessão o senhor Eng^o Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)